— Tendo sido da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso a iniciativa de acréscimo a projeto de lei — que veio a transformar-se na Lei nº 4.530/82 — e pelo qual foi estendido aos aposentados, inativos e pensionistas o 13º salário concedido aos servidores em atividade, é de ter-se como inconstitucional tal acréscimo — que passou a integrar-se na lei referida como seu art. 23 — de vez que contrariou a norma inserta no art. 57 e seu parágrafo único da Lei Maior Federal, aplicável aos estados pelo art. 200 da Constituição Federal, e que, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul se encontra no seu art. 30, inc. III. É que a iniciativa de leis que aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou acresçam a despesa pública é de iniciativa exclusiva do presidente da República, ou, no âmbito estadual, do governador do estado, restrição esta que se estende às emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de lei cuja iniciativa seja da exclusiva competência do presidente da República ou dos governadores de estado.

— Art. 23 da Lei nº 4.530, de 20 de dezembro de 1982, declarada inconstitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.162
Representante: Procurador-Geral da República
Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Relator: Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.539/82 do estado de Mato Grosso.

Brasília, 19 de dezembro de 1984. — *Cordeiro Guerra,* Presidente. — *Aldir Passarinho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O nobre Dr. Procurador-Geral da República ajuizou, perante esta Corte, a presente representação, pela qual argüiu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 23, da Lei nº 4.539, de 20 de dezembro de 1982, do estado de Mato Grosso que, promulgado pela Assembléia Legislativa, após o veto do chefe do Poder Executivo, estendeu a inativos, reformados e pensionistas do estado o abono de Natal instituído pelo *caput* do dispositivo, com o que alterara o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, aumentando a despesa pública. Esclareceu a douta Procuradoria-Geral da República que a ação proposta decorria de solicitação do Sr. Procurador-Geral do estado de Mato Grosso.

Segundo o pedido de representação, conforme o expediente da Procuradoria-Geral

do Estado de Mato Grosso, durante a tramitação do projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, e que tratava da elevação salarial dos servidores do estado para o ano de 1983, dispositivo que instituiu abono de Natal para os funcionários civis e militares, *em exercício* (art. 23), foi estendido a todos os inativos, reformados e pensionistas do estado, mediante emenda que se transformou no parágrafo único do art. 23, o qual dispõe:

"Parágrafo único. Farão jus, também, ao 13º salário todos os inativos, reformados e pensionistas do estado."

Em face disso, sustenta o expediente da Procuradoria-Geral do Estado que a Assembléia Legislativa invadiu a área de competência do Poder Executivo estadual, pois, segundo o modelo do art. 57 da Constituição Federal, a Constituição do estado, pelo seu art. 30, também estabeleceu ser privativa do governador a iniciativa das leis que aumentem vencimentos ou onerem de qualquer forma a despesa pública. Assim, sendo inconstitucional o parágrafo único do art. 23, da Lei nº 4.539/82, o governador o vetara, mas o veto fora recusado, e daí o pedido de representação.

Solicitadas informações aos Exmos. Srs. Governador do Estado e Presidente da Assembléia Legislativa, veio a prestá-las, por primeiro, o chefe do Executivo estadual, que ratificou as razões expendidas pela douta Procuradoria-Geral do Estado, salientando que, ante a flagrante inconstitucionalidade da emenda que se transformou no parágrafo único do art. 23, da Lei nº 4.539, de 20 de dezembro de 1982, não havia como convalidá-la, sendo certo que o governador do estado manifestara sua discordância, vetando-a.

As informações do nobre presidente da Assembléia Legislativa somente vieram após lhe terem sido pedidas duas vezes, e após um telex em que solicitei que fosse esclarecido se os dois pedidos anteriores haviam chegado àquela ilustre Casa. Encontram-se elas nestes termos:

"No dia 24.11.83 foi lida no expediente da sessão ordinária desta Assembléia Legislativa a Mensagem nº 43/82 do chefe do Poder Executivo, portanto o Projeto de Lei que recebeu o nº 117/82, com esta ementa:

'Institui o abono de Natal para os funcionários não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe sobre a valorização salarial dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos servidores dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, dos cargos de natureza especial, das autarquias estaduais, de direção e assistência intermediárias, os proventos e pensões dos inativos reformados e pensionistas e dá outras providências.'

2. No período regimental de pauta o projeto recebeu emenda do Deputado Estêvão Torquato, propondo acrescer-se ao art. 23 o seguinte:

'Parágrafo único. Farão jus, também, ao 13º salário, todos os inativos, reformados e pensionistas.'

3. Apreciados em regime de urgência, o projeto e a emenda referida obtiveram parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Esse parecer foi aprovado pelo Plenário em sessão do dia 26.

4. No mesmo dia 26 o projeto voltou a ser apreciado, em sessão extraordinária. Ouvidas as Comissões de Assuntos Gerais e de Finanças e Orçamento, estas opinaram pela aprovação quer do projeto quer da emenda. Submetidos à consideração do Plenário, esses pareceres foram aprovados.

5. Ainda no mesmo dia 26, em nova sessão extraordinária, foi aprovada a redação final do projeto, já integrado do dispositivo proposto pela emenda.

6. Em 13 de dezembro seguinte a Mesa da Assembléia pelo seu presidente, encaminhou ao senhor governador do estado, via Ofício P/nº 642/82, o autógrafo do projeto, para os fins de praxe.

7. Na sessão ordinária do dia 22 de dezembro de 1982 foi lido, no expediente, o Of./GC/639/82, do senhor governador, comunicando ao Poder Legislativo haver vetado o parágrafo único do art. 23, que resultara da emenda proposta pelo Deputado

Estêvão Torquato, isto por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

8. Iniciando a tramitação do veto neste Poder Legislativo, foi o mesmo distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, a qual opinou pela sua rejeição, em 12 de abril de 1983.

9. Submetida a matéria à apreciação da Assembléia, esta, em sufrágio secreto, aprovou o dispositivo vetado, rejeitando o veto, por voto de 17 dos seus 24 membros.

10. Em Of. P/nº 253/83, datado de 14 de abril de 1983, o presidente da Assembléia comunicou ao senhor governador a decisão do Poder Legislativo e anunciou haver promulgado o dispositivo sobre o qual houvera incidido o veto governamental.

11. A promulgação referida no item precedente efetivou-se no *Diário Oficial* de 18 de abril de 1983, página 2.

12. Do ato da Presidência da Assembléia Legislativa, mencionado no item anterior, resultou a representação que essa colenda Corte de Justiça examina" (fls. 37-9).

Esclareceu S. Exa., o Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, que a demora no envio das informações se devia a lamentável extravio do processo respectivo no âmbito da sua Consultoria Jurídica.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República assim:

"Efetivamente, incorreu a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em ofensa constitucional por duas vezes no processo legislativo da Lei nº 4.539, de 20 de dezembro de 1982, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo: a primeira, quando um dos ilustres deputados ofereceu proposta de emenda operando o acréscimo, que veio a ser aprovada; a segunda, por ocasião da *rejeição do veto*, com a conseqüente promulgação do dispositivo vetado. Ao promulgar dispositivo de lei, antes vetado pelo chefe de governo, estendendo a inativos, reformados e pensionistas do estado de Mato Grosso o *abono de Natal*, correspondente ao valor de um vencimento mensal, que a Lei estadual nº 4.539, de 20 de dezembro de 1982 (de iniciativa reservada), determinou ser pago aos funcionários civis e aos militares em exercício, não regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, aquela augusta Casa Legislativa provocou aumento de despesa ofendendo o art. 57, parágrafo único, letra *a*, aplicável aos estados-membros *ex-vi* dos arts. 13, inc. III, e 200, todos da Constituição Federal.

Em face do exposto, o parecer é pela procedência da representação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.539, de 20 de dezembro de 1982, do estado de Mato Grosso" (fls. 42-3).

É o relatório. Dele, cópias deverão ser distribuídas aos ilustres ministros desta Corte (art. 172 do Regimento Interno).

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Diz o art. 57 da Constituição Federal, *verbis*:

"É da competência exclusiva do presidente da República a iniciativa das leis que:

I — (...);

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública."

E o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que:

"Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do presidente da República."

A norma do art. 57, pela sua natureza teria, assim, de ser incluído nas Constituições estaduais e de fato o foi em Mato Grosso, conforme seu art. 30, inc. III, que dispõe:

"Art. 30. É da competência exclusiva do governador a iniciativa das leis que:

I — (...);

II — (...);

III — criem cargos, funções ou empregos públicos, que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa pública."

Ora, no caso, foi de um deputado estadual a iniciativa para o acréscimo, ao art. 23 da

Lei nº 4.530, de 20 de dezembro de 1982, de um parágrafo único, estendendo a todos os inativos, reformados e pensionistas, o 13º salário, que o projeto de lei do Poder Executivo concedia apenas aos servidores em atividade. Assim, falecendo competência para a iniciativa à Assembléia Legislativa, a emenda, que afinal foi vetada, mas prevaleceu, pela rejeição do veto, é inconstitucional, por ter havido usurpação, pelo Legislativo, de competência privativa do Poder Executivo, como vimos de ver.

Em casos símiles, assim sempre tem julgado o Supremo Tribunal Federal, declarando reiteradamente a inconstitucionalidade de dispositivos legais que incidam nas restrições do art. 57 da Constituição Federal, podendo citar-se, como exemplos: Rp nº 1.132-1-SP (Pleno de 28.9.83); Rp nº 1.084-8-SP (Pleno de 4.4.84); Rp nº 1.060-1-MT (Pleno de 2.3.83) e Rp nº 1.114-3-RS (Pleno de 13.10.83).

Pelo exposto, acolhendo a Representação que, neste Tribunal, tomou o número 1.162-3, declaro inconstitucional, por violação ao disposto no art. 57, inc. III, da Constituição Federal, o disposto no parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 4.539, de 20 de dezembro de 1982, do estado de Mato Grosso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.162-3-MT — Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 4.539, de 20 de dezembro de 1982, do estado de Mato Grosso, unanimemente. Votou o presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Oscar Corrêa. Plenário, 19.12.84.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Procurador-Geral da República, o Prof. Inocêncio Mártires Coelho.